



PREFEITURA
VARGEM
GRANDE DO SUL

Jornal Oficial do Município de Vargem Grande do Sul

24 DE MAIO DE 2014

Ano XVIII - Nº 412

ATOS DO EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 3.792, DE 20 DE MAIO DE 2014

Projeto de Lei n.º 71/14

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças desta Prefeitura, um Crédito Adicional Especial, na importância de R\$ 54.147,06 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos), para atender as despesas de capital na seguinte dotação:

210	02.20 - 10.302.0117.1582.4.4.90.51.00.05.0300 - Obras e Instalações - Depto. Fundo Municipal de Saúde	54.147,06
Total:		R\$ 54.147,06

Art.2º Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior será anulada a seguinte dotação:

428	02.20 - 10.302.0117.1582.4.4.90.51.00.05.0300 - Obras e Instalações - Depto. Fundo Municipal de Saúde	R\$ 54.147,06
Total:		R\$ 54.147,06

Art.3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta lei, no valor de R\$ 54.147,06 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos), no Plano Plurianual - Lei nº 3.695, de 06 de novembro de 2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 3.636, de 19 de junho de 2013, em vigência neste exercício, para atender às alterações introduzidas pelo Sistema Audeps do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 20 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

LEI N.º 3.793, DE 20 DE MAIO DE 2014

Projeto de Lei n.º 72/14

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças desta Prefeitura, um Crédito Adicional Especial, na importância de R\$ 75.608,75 (setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), para atender contabilização de despesa de custeio, na seguinte dotação:

430	02.19	27.813.0110.1217.3.3.90.93.00.95.100	Indenizações e Restituições - Depto. Esporte e Lazer	R\$	75.608,75
TOTAL					R\$ 75.608,75

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado na Prefeitura Municipal, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, constituído pela diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, na importância de R\$ 73.055,87 (setenta e três mil, cinqüenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas, também, com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obtido através de recursos do Contrato de Repasse n.º 0263.152-80/2008 do Ministério do Esporte na importância de R\$ 2.552,88 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no valor de R\$ 75.608,75 (setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), no Plano Plurianual - Lei nº 3.695, de 06 de novembro de 2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 3.636, de 19 de junho de 2013, em vigência neste exercício, para atender às alterações introduzidas pelo Sistema Audeps do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 20 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

LEI N.º 3.794, DE 20 DE MAIO DE 2014

Projeto de Lei n.º 73/14

Altera o artigo 1º da Lei n.º 3.756, de 11.03.2014, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 3.756, de 11 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças desta Prefeitura, um Crédito Adicional Especial, na importância de R\$ 373.168,66 (trezentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para atender contabilização de despesa de capital, nas seguintes dotações:

426	02.19	27.813.0110.1599.4.4.90.51.00.01.0110	Obras e Instal.	Depto. Esporte e Lazer	R\$	129.418,66
427	02.19	27.813.0110.1599.4.4.90.51.00.05.0100	Obras e Instal.	Depto. Esporte e Lazer	R\$	243.750,00
TOTAL					R\$	373.168,66

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 20 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

LEI N.º 3.795, DE 23 DE MAIO DE 2014
Projeto de Lei n.º 074/14

Dispõe sobre a alteração do número de vagas de cargo criado pela Lei Municipal nº 2.345/2000.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I, Tabela “C” - Grupo III – Ocupacional de Apoio Técnico Superior, da Lei Municipal nº 2.345, de 18 de abril de 2000, aumentando-se de 01 (um) para 02 (dois), o número de vagas do cargo público de provimento efetivo de PSICOPEDAGOGO.

Art. 2º Em razão do aumento do número de vagas mencionado no artigo 1º, a Tabela “C”, do Anexo I, Grupo III - Ocupacional – Apoio Técnico Superior, da Lei Municipal nº 2.345, de 18 de abril de 2000, será atualizada na forma prevista no Anexo I desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações a seguir, suplementadas se necessário:

99	02.14	12.361.0112.2018.3.1.90.05.00.00.00.00.01.0220	O.Ben.Prev.do Serv. Depto. Educação Ensino Básico
100	02.14	12.361.0112.2018.3.1.90.11.00.00.00.00.01.0220	Venc.Vant.Fixas P.C. Depto.Educação Ensino Básico
101	02.14	12.361.0112.2018.3.1.90.13.00.00.00.00.01.0220	Obrigações Patronais Depto.Educação Ensino Básico

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 23 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 23 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

ANEXO I

ANEXO I – TABELA “C” – GRUPO III – OCUPACIONAL – APOIO TÉCNICO SUPERIOR DA LEI MUNICIPAL Nº 2.345, DE 18 DE ABRIL DE 2000 ATUALIZADO NOS TERMOS DESTA LEI.

GR	CARGO	JOR	QT	PV	REFERÊNCIAS
TS	Psicopedagogo	40	02	23	52 a 69

LEI N.º 3.796, DE 23 DE MAIO DE 2014
Projeto de Lei n.º 075/14

Dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização de loteamentos ou condomínios clandestinos ou irregulares no Município de Vargem Grande do Sul.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os loteamentos e empreendimentos imobiliários, considerados como tais os assentamentos sobre imóveis com destinação urbana, ainda que localizados em zona rural, consolidados anteriormente ao ano de 2.007 poderão ser regularizados na forma prevista nesta Lei Complementar,

de modo a garantir o direito social à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o pleno desenvolvimento das funções sociais da posse, da propriedade urbana e da cidade, conferindo titulação aos seus ocupantes.

Art. 2º Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse que induza ao domínio.

Art. 3º A regularização fundiária de interesse social caracteriza-se na presença dos seguintes requisitos:

I - em terras particulares, quando haja ocupação, titulada ou não, predominantemente de população de baixa renda e para fins residenciais, de forma mansa e pacífica, por pelo menos 05 (cinco) anos; ou

II - em imóveis situados em ZEIS ou em terras públicas declaradas de interesse social para implantação de projetos de regularização fundiária pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 4º Considera-se regularização fundiária de interesse específico aquela em que não esteja caracterizado o interesse social, sendo as despesas da regularização, as expensas do responsável pelo parcelamento ou interessado na regularização.

Art. 5º O procedimento de regularização fundiária de interesse social ou específico deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e nas normas técnicas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Provimentos 18/2.012 e 21/2.013.

Art. 6º A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelo Estado, pelo Município e também por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária; e

III - responsáveis pelo parcelamento do solo.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no *caput* poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 7º No âmbito da regularização fundiária de que trata a presente Lei Complementar, o Município aceitará, para fins de composição das áreas públicas do parcelamento do solo, os seguintes critérios:

I - regularização fundiária de interesse social em áreas públicas ou aprovação que a Municipalidade for promotora da regularização, especificamente referente aos núcleos denominados “Chácara Santa Terezinha”, “Área Verde do Jardim Dolores”, “Vila Esperança” e “Fepasa”.

II - o sistema viário e lotes serão aceitos nas metragens existentes *in loco*, não podendo ter os lotes metragens inferior a 30,00 m², ou viário com menos de 3,00 m² de largura. Para esses casos haverá necessidade de aprovação específica da municipalidade.

III - os lotes contemplados com as metragens deste artigo e incisos, não poderão ser desdobrados ou sofrer subdivisões, exceto quando na subdivisão a área do lote a ser desmembrado não contenha área inferior a 125,00 m².

IV - Regularização fundiária de interesse específico:

a) Em parcelamentos do solo que caracterizem loteamento, ou seja, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes: mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) às áreas públicas; e

b) Em parcelamentos do solo que caracterizem desmembramento, ou seja, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes: isenção.

Art. 8º O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados podem ser no tamanho que esteja *in loco*, independente da metragem existente e, se houver necessidade, as edificações que serão realocadas, por avaliação da municipalidade, nos casos de inviabilidade de habitabilidade;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V - as medidas previstas para a adequação da infraestrutura básica.

Art. 9º A regularização jurídica do parcelamento do solo, a qual compreende a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município e pelo órgão ambiental competente, o devido registro no Ofício de Registro de Imóveis e os demais atos atinentes a situações dominiais, independe da regularização urbanística do parcelamento, entendida esta como a implantação, de fato, dos índices e requisitos urbanísticos.

Art. 10 Para os fins do disposto no artigo 6º desta Lei Complementar, a autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária, a questão da infraestrutura básica, sistema viário e demais benfeitorias públicas, quando for de interesse específico, as despesas da implantação da infraestrutura correrão às expensas do proprietário parcelador da área que consiste:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária;

IV - das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas, inclusive em pecúnia.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no *caput* poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

a - os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

b - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do *caput* deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garante força de título executivo extrajudicial.

§ 3º A aprovação do projeto de regularização fundiária nos termos do *caput* deste artigo não exime o Município de promover o devido procedimento administrativo, para apuração dos responsáveis pelo parcelamento irregular do solo, a fim de se exigir a compensação pecuniária ou *in natura* pelas áreas destinadas ao domínio público, nos termos do art. 7º, IV, alínea "a" desta Lei Complementar, assim como o cumprimento das responsabilidades previstas neste artigo.

§ 4º A aprovação prevista no *caput* deste artigo não exime os responsáveis pelo parcelamento irregular do solo de suas responsabilidades penais, civis e administrativas, ainda, da compensação pecuniária ou *in natura* pelas áreas destinadas ao domínio público, nos termos do art. 7º, IV, alínea "a", desta Lei Complementar, assim como do cumprimento das responsabilidades previstas neste artigo.

Art. 11 Para fins de regularização urbanística do parcelamento do solo de interesse específico, a qual compreende a implantação de fato, dos índices e requisitos urbanísticos, assim como para fins de responsabilização dos responsáveis pelo parcelamento do solo, atendido o disposto no art. 7º, IV, alínea "a", desta Lei Complementar, os demais índices e requisitos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar poderão, por decisão devidamente fundamentada, sob parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ser abrandados ou dispensados pelo Município, conforme determine a realidade concreta do parcelamento, de forma a se definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para o parcelamento a ser regularizado, em atendimento aos princípios urbanísticos da real necessidade, da subsidiariedade e da viabilidade da legislação urbanística.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 23 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 23 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

LEI N.º 3.797, DE 23 DE MAIO DE 2014
Projeto de Lei n.º 076/14

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação/água potável aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Bolsa Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação/Água Potável aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória n.º 621, de 08 de julho de 2013, convertida na Lei Federal n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria Interministerial n.º 1.369, de 08 de julho de 2013.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Saúde e Medicina Preventiva a análise para a concessão ou revogação dos benefícios dispostos no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Bolsa Auxílio Moradia e o Auxílio Alimentação/Água Potável compreenderão o valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinados aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, na seguinte proporção:

I – Bolsa Auxílio Moradia fica estipulado mensalmente no valor de até R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); e

II – Auxílio Alimentação/Água Potável fica estipulado mensalmente no valor de até R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º Os benefícios dispostos no *caput* deste artigo terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no Município de Vargem Grande do Sul.

§ 2º O número de vagas para atender o disposto nesta lei será de, no máximo, onze vagas.

Art. 3º Nos termos do artigo 17 da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, e do termo de adesão e compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Vargem Grande do Sul, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 23 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 23 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

DECRETOS

DECRETO N.º 3.775, DE 12 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças/ Divisão de Controle Financeiro da Prefeitura, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil, trezentos reais) para atender as seguintes dotações:

0019	02.03	04.122.0103	20034490520000000000.01.0110	Equip e Mat Perman	DEPTO ADMIN	R\$ 2.000,00
0059	02.10	15.451.0123	20113390300000000000.01.0110	Material de Consumo	DEPTO DE OBRAS	R\$ 3.000,00
0062	02.10	15.451.0123	20114490520000000000.01.0110	Equip e Mat Perman	DEPTO DE OBRAS	R\$ 300,00
0145	02.16	12.361.0114	20363390300000000000.02.0262	Mat de Consumo	DEPTO ED-FUNDEB-O.D	R\$ 30.000,00
0205	02.19	27.813.0110	20583390300000000000.01.0110	Material de Consumo	DEPTO ESP E LAZER	R\$ 12.000,00
0207	02.19	27.813.0110	20583390390000000000.01.0110	Out Serv Terc-P Jur	DEPTO ESP E LAZER	R\$ 4.000,00
TOTAL						R\$ 51.300,00

Art.2º Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão anuladas as seguintes dotações:

0060	02.10	15.451.0123	20113390360000000000.01.0110	Outros Servi Terc-P F	DEPTO DE OBRAS	R\$ 300,00
0147	02.16	12.361.0114	20363390390000000000.02.0262	Out Serv Terc-P J	DEPTO ED-FUNDEB - O.D	R\$ 30.000,00
0267	02.21	08.243.0122	21383350430000000000.01.0110	Subvencoes Sociais	DEPTO DE AÇÃO SOCIAL	R\$ 21.000,00
TOTAL						R\$ 31.300,00

Art.3º As alterações promovidas nos artigos 1º e 2º do presente decreto, passam a fazer parte da **LDO nº 3.636**, de 19/06/2013 e **PPA nº 3.695**, de 06/11/2013 visando atender ao disposto nos artigos 165 e 168 da CF, artigo 2º da Instrução nº 2, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da LC 101, de 04 de maio de 2.000 e, finalmente, para atender ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Grande do Sul, 12 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 12 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**D E C R E T O N.º 3.776, DE 12 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças/ Divisão de Controle Financeiro da Prefeitura, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) para atender as seguintes dotações:

0018	02.03	04.122.0103	20033390390000000000.01.0110	Out Serv Terc-P J	DEPTO ADMIN	R\$ 1.800,00
0050	02.08	04.121.0103	20093390390000000000.01.0110	Out Serv Terc-P J	DEPTO DE PLANEJ	R\$ 200,00
0106	02.14	12.361.0112	20183390390000000000.01.0220	Out Serv Terc-PJ	DEPTO EDUC - E. BÁS	R\$ 45.000,00
0205	02.19	27.813.0110	20583390300000000000.01.0110	Mat de Consumo	DEPTO ESP E LAZER	R\$ 4.000,00
0222	02.20	10.302.0117	21293390390000000000.01.0310	Out Serv Terc-P J	FUNDO MUNIC SAÚDE	R\$ 20.000,00
TOTAL						R\$ 71.000,00

Art.2º Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão anuladas as seguintes dotações:

0220	02.20	10.302.0117	21293390300000000000.01.0310	Mat de Consumo	FUNDO MUNIC SAÚDE	R\$ 20.000,00
0267	02.21	08.243.0122	21383350430000000000.01.0110	Subvencoes Sociais	DEPTO AÇÃO SOCIAL	R\$ 6.000,00
0346	02.14	12.365.0122	20194490520000000000.01.0220	Equip e Mat Perm	DEPTO EDUC - E. BÁS	R\$ 45.000,00
TOTAL						R\$ 71.000,00

Art.3º As alterações promovidas nos artigos 1º e 2º do presente decreto, passam a fazer parte da **LDO nº 3.636**, de 19/06/2013 e **PPA nº 3.695**, de 06/11/2013 visando atender ao disposto nos artigos 165 e 168 da CF, artigo 2º da Instrução nº 2, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da LC 101, de 04 de maio de 2.000 e, finalmente, para atender ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Grande do Sul, 12 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 12 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**D E C R E T O N.º 3.777, DE 12 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças/ Divisão de Controle Financeiro da Prefeitura, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil, oitocentos reais) para atender as seguintes dotações:

0069	02.11	15.452.0123	20123390390000000000.01.0110	Out Serv Terc-P Jur	DEPTO SERV URB E RUR	R\$ 10.000,00
0106	02.14	12.361.0112	20183390390000000000.01.0220	Out Serv Terc-P J	DEPTO DE EDUC - E. BÁS	R\$ 3.000,00
0145	02.16	12.361.0114	20363390300000000000.02.0262	Mat de Consumo	DEPTO ED-FUNDEB - O.D	R\$ 20.000,00
0238	02.20	10.301.0118	21563390300000000000.05.0300	Mat de Consumo	FUNDO MUN DE SAÚDE	R\$ 4.000,00
0321	02.05	04.123.0103	20064490520000000000.01.0110	Equip e Mat Perm	DEPTO DE FINANÇAS	R\$ 1.800,00
0340	02.13	26.782.0105	20154490520000000000.01.0400	Equip e Mat Perm	DEPTO SEG E TRÂNSITO	R\$ 1.000,00
TOTAL						R\$ 39.800,00

Art.2º Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão anuladas as seguintes dotações:

0034	02.05	04.123.0103	20063390390000000000.01.0110	Out Serv Terc-P Jur	DEPTO DE FINANÇAS	R\$ 1.800,00
0067	02.11	15.452.0123	20123390300000000000.01.0110	Mat de Consumo	DEPTO SERV URB E RUR	R\$ 10.000,00
0085	02.13	26.181.0104	20153390300000000000.01.0400	Mat Consumo	DEPTO SEGUR E TRÂNS	R\$ 1.000,00
0147	02.16	12.361.0114	20363390390000000000.02.0262	Out Serv Terc-P J	DEPTO ED-FUNDEB - O.D	R\$ 20.000,00
0239	02.20	10.301.0118	21563390360000000000.05.0300	Out Serv Terc-P F	FUNDO MUNIC SAÚDE	R\$ 4.000,00
0346	02.14	123.650.122	20194490520000000000.01.0220	Equip e Mat Perman	DEPTO DE ED- E. BÁS	R\$ 3.000,00
TOTAL						R\$ 39.800,00

Art.3º As alterações promovidas nos artigos 1º e 2º do presente decreto, passam a fazer parte da **LDO nº 3.636**, de 19/06/2013 e **PPA nº 3.695**, de 06/11/2013 visando atender ao disposto nos artigos 165 e 168 da CF, artigo 2º da Instrução nº 2, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da LC 101, de 04 de maio de 2.000 e, finalmente, para atender ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Grande do Sul, 12 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 12 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**PORTARIAS****PORTARIA Nº 13.097, DE 20 DE MAIO DE 2014**

Concede pensão, por determinação Judicial em sede de liminar (proc. n.º 0000949-20.2014.8.26.0653 – 1ª V.C. de VGSul-SP), a Sra. Dalgima Fernandes Correa, pelo falecimento do servidor João Thomaz

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a r. decisão Judicial provida do proc. n.º 0000949-20.2014.8.26.0653, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Vargem Grande do Sul-SP, tendo como Requerente Dalgima Fernandes Correa e Requerido FUPREBEN, que em sede de liminar concedeu pensão por morte a Sra. DALGIMA FERNANDES CORREA, pelo falecimento do servidor JOÃO THOMAZ, devendo os proventos serem pagos a partir de junho/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento a liminar em comento que desencadeou o processo de pensão n.º 004/2014, conceder a partir de 01/06/2014, à Sra. **DALGIMA FERNANDES CORREA**, pelo falecimento do servidor JOÃO THOMAZ, pensão à razão de 100% (cem por cento) dos proventos do funcionário em questão, com reajuste do benefício na mesma proporção, data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada.

Art. 2º Registre-se, publique-se, afixe-se por 15 dias e cumpra-se.

Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 20 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

P O R T A R I A N.º 13.103, DE 23 DE MAIO DE 2014

Aposenta servidor

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º Aposentar a partir de 25/05/2014, o Sr. **WALTER PUTINI**, Eletricista, portador do RG n.º 4.685.592-0-SSP/SP, nos termos da regra art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação da EC n.º 41/2003 e art. 21, da Lei Municipal n.º 2.628/2005, e de conformidade com o Processo 002/2014.

Art. 2º Registre-se, publique-se, afixe-se por 15 dias e cumpra-se.

Vargem Grande do Sul, 23 de maio de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 23 de maio de 2014.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 57/2014; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul; **MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2014; **OBJETO:** Contratação da empresa **GEORGES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP**, representante exclusivo da cantora **“PERLA PARAGUAIA”**, para apresentação de show artístico durante as festividades da Festa das Nações de Vargem Grande do Sul; **ASSINATURA:** 12/05/2014; **VIGÊNCIA:** 16/05/2014; **CONTRATO N.º 72/2014; CONTRATADA:** Georges Promoções Artísticas Ltda - EPP; **VALOR:** R\$ 14.400,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 58/2014; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul; **MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2014; **OBJETO:** Contratação da empresa **GEORGES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP**, representante exclusivo do grupo **“ORIGINAIS DO SAMBA”**, para apresentação de show artístico durante as festividades da Festa das Nações de Vargem Grande do Sul; **ASSINATURA:** 12/05/2014; **VIGÊNCIA:** 18/05/2014; **CONTRATO N.º 73/2014; CONTRATADA:** Georges Promoções Artísticas Ltda - EPP; **VALOR:** R\$ 14.000,00.

ADITIVO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 38/2013; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul; **MODALIDADE:** Pregão Presencial 27/2013; **OBJETO:** Prorrogação contratual por 12 meses, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para autorização de internação hospitalar – AIH no Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul; **ASSINATURA:** 19/05/2014; **VIGÊNCIA:** 12 meses; **CONTRATO N.º 62/2013; CONTRATADA:** Clinamege Clínica Médica Ltda; **VALOR:** R\$ 38.215,08.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 39/2013; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul; **MODALIDADE:** Pregão Presencial 28/2013; **OBJETO:** Prorrogação contratual por 12 meses, referente à contratação de serviços técnicos de auditoria médica para o Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul; **ASSINATURA:** 19/05/2014; **VIGÊNCIA:** 12

meses; **CONTRATO N.º 63/2013; CONTRATADA:** Clinamege Clínica Médica Ltda; **VALOR:** R\$ 29.298,24.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 68/2012; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul; **MODALIDADE:** Tomada de Preços 10/2012; **OBJETO:** Prorrogação do prazo de execução e de vigência da obra de construção de ponte mista em concreto/aço e execução de canalização do córrego Santana em Vargem Grande do Sul, conforme convênios firmados com o Governo do Estado de São Paulo – SPDR N.º 608/2011 e CMIL 048/630/11; **ASSINATURA:** 21/05/2014; **VIGÊNCIA EXECUÇÃO:** 90 dias, contados a partir da data de assinatura; **VIGÊNCIA CONTRATO:** 90 dias, contados a partir de 22/05/2014; **CONTRATO N.º 92/2012; CONTRATADA:** Atros Construtora Ltda EPP.

SAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ADITIVO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 06/2013; CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul - SAE; **MODALIDADE:** Pregão Presencial 06/2013; **OBJETO:** Aquisição complementar referente à contratação de laboratório especializado para prestação de serviços de análises físico-químicas e bacteriológicas na água potável, servida pela municipalidade de Vargem Grande do Sul, em atendimento à portaria 2914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde; **ASSINATURA:** 21/05/2014; **CONTRATO N.º 07/2013; CONTRATADA:** Allabor Laboratórios Ltda; **VALOR:** R\$ 1.628,60.

ATOS DO LEGISLATIVO

COMUNICADOS

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, por decisão da **Comissão Permanente de Justiça e Redação**, considerando requerimento do Vereador Paulo Cesar da Costa, no Projeto de Lei n.º 53/14, que trata da criação do TIRO DE GUERRA no Município, convida a **POPULAÇÃO**, para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, onde será apresentado e discutido o **Projeto de Lei N.º 53/14, visando futura votação da proposição após o conhecimento do interesse da coletividade em relação a criação do TIRO DE GUERRA no Município.**

Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014.

AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Data: 28 de maio de 2014.
Horário: às 20:00 horas.
Local: Câmara Municipal de VGSUL.

PEDRO LEMOS RANZANI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, a pedido da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, CONVIDA toda a **POPULAÇÃO**, para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, onde será apresentado e discutido o **Projeto de Lei N.º 61/14, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.**

Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Data: 27 de maio de 2014.
Horário: às 19:00 horas.
Local: Câmara Municipal de VGSUL.

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Data: 04 de junho de 2014.
Horário: às 19:00 horas.
Local: Câmara Municipal de VGSUL.

PEDRO LEMOS RANZANI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, Sr. Pedro Lemos Ranzani, dando cumprimento ao disposto no artigo 241 do Regimento Interno, torna público aos Senhores Vereadores e demais interessados, um resumo do **Projeto de Lei N.º 61/14, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências**. O Projeto, na íntegra, encontra-se à disposição na Secretaria da Câmara Municipal, sito à Praça Washington Luiz, 665, Centro, ou pelo site: www.camaravgsul.sp.gov.br. Vargem Grande do Sul, 20 de maio de 2014.

PROJETO DE LEI N.º 61/14

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Integram esta lei as metas e prioridades da administração pública municipal consolidada para o exercício de 2015, estabelecidas no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais e no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, exigidos pelo TCE, bem como os Anexos de Metas Fiscais estabelecido no artigo 4º, e o Anexo previsto no artigo 45, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.

CAPÍTULO II**DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2015, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017.

Art. 5º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

§ 3º Até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em meio magnético, juntamente com o original impresso, relatório contendo as informações necessárias ao cumprimento ao disposto neste artigo, competindo ao seu Presidente divulgá-lo amplamente no Jornal Oficial do Município.

§ 4º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estar disponibilizado na página oficial da Prefeitura pela "Internet".

Art. 6º A lei orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo único. Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

Art. 7º A reserva de contingência a ser incluída na lei orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente a 1% (um por cento) da receita prevista.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de serem atingidos passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o "caput", na forma do artigo 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a movimentar recursos orçamentários mediante a abertura de créditos suplementares e especiais definidos na lei orçamentária anual, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 4.320, de 17/03/1.964.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, de acordo com o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração da arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação aos limites legais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e prestação de serviços e demais gastos, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

Art. 13. Na realização do programa de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres,

pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, com critérios rigorosos que inibam a má utilização do dinheiro público, e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º A regra de que trata o “caput” deste artigo aplica-se a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 14. As transferências intra-governamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 15. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2015, o Executivo estabelecerá, por decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso de receitas municipais.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais ser definidos mediante entendimento entre os titulares dos Poderes.

Art. 17. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Para fins do disposto no artigo 112, da Lei Federal n.º 4.320/64, a Prefeitura encaminhará o Orçamento de 2015 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e seus respectivos anexos.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentário Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, em meio magnético, juntamente com o original impresso e disponibilizado na página oficial da Prefeitura pela “Internet”.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Até 31 de dezembro de 2014 o Executivo encaminhará ao Legislativo, projeto de lei estabelecendo alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2015 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 45 dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2015, inclusive da receita corrente líquida acompanhada das respectivas memórias de cálculos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que

obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único e 71 todos da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º O disposto no § 1º do artigo 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, não se aplica ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito, observado os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, inclusive, operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24. A Lei Orçamentária anual também deverá prever os percentuais a serem aplicados no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e profissionalização do adolescente, conforme determina o artigo 227, caput, da Constituição Federal, artigos 86, 87 e 88 da Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei Federal N.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 25. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 26. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2014, fica este autorizado a realizar despesas de caráter obrigatório e as de manutenção, até o limite de dois doze avos de cada dotação prevista na proposta original remetida ao Legislativo.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará ao Legislativo todas as informações contábil-financeiras constantes no Sistema de Contabilidade Oficial do Município, sem restrição de nenhuma espécie, salvo aqueles de sigilo absoluto, assim definido por Lei incluindo o Boletim de todas as Contas Bancárias.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, de _____ de 2014.

CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE N.º 03, DE 21 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre horário de funcionamento da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul e dá outras providências

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL
EVOLUÇÃO DA DESPESA LIQUIDA NOS ULTIMOS DOZE MESES

MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
1º QUADRIMESTRE DE 2014

Valores expressos em R\$

DESPESAS COM PESSOAL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	MÊS REF.: ABRIL	TOTAIS:
Venc.Vantagens Fixas Pessoal Ativo	43.089,51	27.534,87	29.191,88	30.874,96	30.958,56	26.741,11	54.789,85	30.751,63	29.764,37	32.152,58	36.834,76	35.899,87	408.583,95
Contratação Temporária													
Mão-de-Obra terceirizada													0,00
Remuneração Agentes Politicos	38.280,00	38.280,00	38.280,00	38.280,00	38.280,00	38.280,00	38.280,00	38.280,00	38.280,00	40.576,80	39.039,80	40.576,80	464.713,40
Encargos Sociais	15.443,25	14.818,83	15.027,06	15.297,81	14.041,94	13.806,24	19.611,96	13.963,64	14.030,15	14.898,93	14.833,31	15.557,80	181.330,92
Salário Família	86,90	86,90	86,90	88,30	88,30	88,30	88,30	88,30	88,30	97,34	97,34	97,34	1.082,52
Inativos e Pensionistas													0,00
Outras despesas com pessoal													0,00
Despesas de Exercícios Anteriores													0,00
Indenizações e Rest.Trabalhistas													0,00
Subtotal	96.899,66	80.720,60	82.585,84	84.541,07	83.368,80	78.915,65	112.770,11	83.083,57	82.162,82	87.725,65	90.805,21	92.131,81	1.055.710,79
(-) DEDUÇÕES (§1º do art. 19)													
Indenização por demissão (inc. I)													0,00
Incentivos à demissão voluntária (inc.II)													0,00
Decisão Judicial Comp. Anterior(Inc.IV)													0,00
Inativos e Pensionistas													0,00
Subtotal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	96.899,66	80.720,60	82.585,84	84.541,07	83.368,80	78.915,65	112.770,11	83.083,57	82.162,82	87.725,65	90.805,21	92.131,81	1.055.710,79

FONTE: BALANCETE CONSOLIDADO

Presidente da Câmara Municipal
PEDRO LEMOS RANZANI

Contador CRC Nº 157330/O-2
AURELIANO DONIZETE OLIVA

Responsável pelo Controle Interno
EDILAINE PAVANI



PREFEITURA VARGEM
GRANDE DO SUL

Acompanhe as ações da
Administração através do site da
Prefeitura Municipal

www.vgsul.sp.gov.br

LISTA DE TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA

SAMU	192
Ambulância	160
Banco do Povo	3641-8097
Biblioteca	3641-7614/3643-2755
Câmara Municipal	3641-1763
Casa da Cultura	3641-6199
Centro de Saúde	3641-1040/3641-8087
Compras e Licitações	3641-9020/fax: 3641-9029
Conselho Tutelar	3641-2347
Delegacia da Mulher	3641-5954
Delegacia de Polícia	3641-1030
Defesa Civil	199
DESETRAN	3641-4003
DSUR	3641-1878
Educação	3643-1861
Escritório Cohab	3641-5559
Fórum	3641-1019/3641-2004
Guarda Municipal	3641-5877/3641-7749
Junta Militar	3643-2470
Hospital	3641-9300
Prefeitura (geral)	3641-9000
PROCON	3641-9032
Poliesportivo	3641-4611
Polícia Militar	36411419 - 190
PPA	3641-2609/3641-5600/3641-7745
Secretaria Geral	3641-9033
Tratamento de Água	3641-1011
Vigilância Sanitária	3641-4420